

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo nº: **874067**

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Paula Cândido

Consulente: João de Carvalho Soares, Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão do dia: 29/08/2012

Decisão unânime

EMENTA: CONSULTA – 1) REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU CRÉDITO ADICIONAL – ILEGALIDADE – 2) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – DESPESA INSCRITA SEM SALDO ORÇAMENTÁRIO NA DOTAÇÃO ESPECÍFICA E SEM REGULAR SUPLEMENTAÇÃO – ILEGALIDADE – 3) CÂMARA MUNICIPAL – SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO AO EXECUTIVO – LEGALIDADE – DEDUÇÃO DO REPASSE DO EXERCÍCIO SEGUINTE – PRECEDENTES (CONSULTAS N. 618952, 778098 E 684661) – 4) ATOS DE DESPESAS REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO – REQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES PELO EXECUTIVO PARA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – POSSIBILIDADE – ART. 5º, XXXIII, DA CF/88, REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.527/2011 – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

1 - Pela ilegalidade de realização de despesa pública que não tenha saldo orçamentário na dotação específica, por contrariar o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como o art. 59 da Lei n. 4.320/64 que determina que “o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.” Contraria, ainda, os arts. 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000, que consideram não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas que não estejam adequadas com a lei orçamentária anual;

2 - Pela ilegalidade da ocorrência de despesa inscrita em “Restos a Pagar não Processados”, sem saldo orçamentário na dotação específica e sem ato regular de suplementação, por contrariar o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, os arts. 15 e 16, § 1º, inciso I, da LC n. 101/2000, bem como os arts. 59 e 60 da Lei n. 4.320/64, pois, para que a despesa seja empenhada há que ter saldo na dotação, oriundo da lei orçamentária ou de créditos adicionais;

3 – Pela legalidade da ausência de devolução, por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, do saldo financeiro apurado ao final do exercício financeiro, mas este será tratado como parte liberada dos recursos financeiros para execução de programas de trabalho da Câmara, do exercício imediatamente seguinte. Ressalta-se que o mencionado saldo em “caixa” corresponde às disponibilidades financeiras existentes em caixa e bancos, após a dedução dos valores comprometidos até 31 de dezembro. Remetam-se ao Consulente cópias das Consultas n. 618952, 778098 e 684661;

4 – Pela obrigatoriedade dos órgãos públicos de fornecer informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 12.527/2011.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante no SGAP)

Sessão do dia: 29/08/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO: 874067

Natureza: CONSULTA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Consulente: JOÃO DE CARVALHO SOARES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta subscrita pelo Sr. João de Carvalho Soares, Prefeito do Município de Paula Cândido, em que solicita parecer sobre os seguintes temas:

- a) “acerca da legalidade (ou não) de realização de despesa pública que não tenha saldo orçamentário na dotação específica ou que não tenha sido suplementada através de lei formal;
- b) quanto à legalidade (ou não) da existência de uma despesa inscrita em “Restos a Pagar Não Processados”, sem saldo orçamentário na dotação específica e sem ato regular de suplementação (reforço);
- c) quanto à legalidade (ou não) referente ao ato de ausência de devolução, por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, do saldo financeiro apurado no final do exercício financeiro e gerador da inscrição na forma, nos termos e condições mencionadas no item anterior (despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados);
- d) quanto à legalidade (ou não) de ato do Poder Executivo que, por sua vez, solicita/requisita documentos pertinentes a determinada despesa realizada pelo Poder Legislativo, a título de exercício regular de controle dos atos da administração pública”.

Submetidos os autos à minha Relatoria, encaminhei a matéria à Comissão de Jurisprudência e Súmula, que se manifestou às fls. 09 a 15 no sentido de que, apesar de não terem sido localizados precedentes enfrentando questionamentos nos exatos termos ora apresentados pelo Consulente, verificou-se que esta Corte de Contas possui as seguintes deliberações pertinentes às indagações formuladas:

Então estão relacionadas as matérias que tem pertinência em parte uma com a outra somada.

a) caso não haja saldo suficiente na dotação orçamentária para realizar determinada despesa pública, deverá ser aberto crédito suplementar para suprir a dotação e acorrer a referida despesa. Resumo de tese reiteradamente adotada por este Tribunal em análise à Consulta n. 859.169 (25/04/2012) e Consultas n. 696.089 (16/08/2006), 702.853 (15/02/2006), 702.854 (15/02/2006), 89.548 (25/03/1993), 37.446 (25/02/1992) e 1.429 (23/07/1991);

b) a abertura de crédito suplementar depende de autorização do Poder Legislativo e deve ser feita por meio de decreto, desde que haja recurso disponível para acorrer a despesa e exposição justificada. Resumo de tese reiteradamente adotada por este Tribunal em análise à Consulta n. 859.169 (25/04/2012); Consultas n. 742.472 (07/05/2008), 723.995 (03/10/2007), 735.383 (25/07/2007), 116.009 (28/04/1994), 37.446 (25/02/1992), 24.094 (29/08/1991), 1.429 (23/07/1991), 34.953 (10/01/1990), 163 (26/08/1988) e 85 (15/04/1988);

c) a inscrição de despesas em restos a pagar, sobretudo em se tratando do último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, far-se-á tão somente se houver disponibilidade financeira, sob pena de o gestor público incorrer nas iras da Lei Federal n. 10.028/2000. Consultas n. 654.853 (08/05/2002), 660.552 (08/05/2002), 653.862 (06/02/2002), 635.993 (07/03/2001) e 638.235 (27/06/2001);

d) obrigatoriedade de a Câmara Municipal, durante ou ao final do exercício financeiro, devolver ao Poder Executivo o montante de recursos repassados a maior e não utilizados. Nesse sentido, citam-se as Consultas n. 809.485 (16/12/2009), 800.718 (02/09/2009), 748.002 (21/05/2008), 734.906 (22/08/2007), 735.453 (08/08/2007), 716.010 (27/09/2006), 713.085 (09/08/2006), 695.431 (09/08/2006), 694.460 (01/06/2005) e 653.551 (10/10/2001).

Em seguida os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, que se manifestou às fls. 17 a 23 concluindo, em síntese:

a) pela ilegalidade de realização de despesa pública que não tenha saldo orçamentário na dotação específica, ao fundamento do art. 112, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; art. 167, inciso II, da Constituição Federal; art. 59 da Lei 4.320/64 e arts. 15 e 16 da LC nº 101/2000;

b) pela ilegalidade da despesa realizada sem saldo orçamentário e sem ato regular de suplementação. Com relação aos Restos a Pagar, no momento do empenhamento há necessidade da existência de saldo orçamentário na dotação específica, conforme determinado pelo art. 59, da Lei nº 4.320/64.

c) pela legalidade da retenção, pelo Legislativo, do saldo financeiro apurado no final do exercício, referente ao Restos a Pagar Não Processados, o qual será deduzido do repasse do exercício seguinte e será considerado como parte da receita destinada àquele Poder.

d) qualquer pessoa natural ou jurídica tem o direito ao acesso a qualquer documento ou informação pública, desde que não seja de caráter sigiloso, no entanto, não há fundamentação legal que faculta ao Poder Executivo realizar qualquer atividade de controle em relação ao Legislativo.

Após a manifestação da CJS e da DCEM, os autos retornaram ao meu Gabinete para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos de admissibilidade da presente Consulta, ratifico o despacho de fls. 07/08, no qual se depreende que a autoridade consulente tem legitimidade para elaborá-la, em consonância com o art. 210, inciso I, do diploma regimental e por ter a matéria inegável repercussão financeira, contábil e orçamentária, restando preenchidos, portanto, os requisitos consignados no art. 212, do Regimento Interno.

Tomo conhecimento da preliminar.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante aos questionamentos formulados pelo Consulente, respondo, EM TESE, à Consulta nos seguintes termos:

1 - Quanto à primeira indagação pertinente à legalidade de realização de despesas sem que haja saldo orçamentário ou que não tenha sido suplementada através de lei formal, cumpre

registrar que esse procedimento é vedado pela Constituição da República, pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei 4320/64, senão vejamos:

O art. 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

O art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) dispõe que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.

No que se refere ao assunto em tela, o art. 16 estabelece, entre outras, obrigatoriedade de demonstrar que a ação governamental que acarrete aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 16 da LC 101/2000.

No que tange à Lei 4.320/64, o art. 60 veda a realização de despesa sem prévio empenho. Por sua vez, o art. 59 estabelece que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Ou seja, para que se possa realizar despesa é necessário que se faça o empenho. E para empenhar é necessário que haja saldo na dotação a ser comprometida, não podendo exceder o limite do crédito autorizado para aquela dotação.

Por meio do orçamento ou de crédito adicional o Poder Legislativo concede uma autorização de gasto para que sejam executados os diversos programas orçamentários. As despesas realizadas além do valor autorizado estão sem suporte legal.

Diante do exposto, concluo pela ilegalidade da despesa realizada sem crédito orçamentário ou crédito adicional, pois esta não está revestida de autorização legislativa para sua ocorrência.

2 – Quanto ao segundo questionamento referente à legalidade, ou não, da existência de uma despesa inscrita em “Restos a Pagar não Processados”, sem saldo orçamentário na dotação específica e sem ato regular de suplementação, os fundamentos acima expendidos obrigam-me a concluir pela sua ilegalidade.

É que, para que a despesa seja inscrita em Restos a Pagar, Processados ou não Processados, ela tem antes que estar empenhada. É o que consta do *caput* do art. 36 da Lei 4.320/64, que dispõe:

Art.36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas **empenhadas** mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. (grifei)

Conforme já explicitado no quesito anterior, para que a despesa seja empenhada há que ter saldo na dotação orçamentária, oriundo da lei orçamentária ou de créditos adicionais. Portanto, é ilegal a ocorrência de despesa inscrita em “Restos a Pagar não Processados”, sem saldo orçamentário na dotação específica e sem ato regular de suplementação, por contrariar o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, os arts. 15 e 16, § 1º, inciso I, da LC n. 101/2000, bem como os arts. 59 e 60 da Lei 4.320/64.

3 – Quanto à indagação referente à legalidade, ou não, de ausência de devolução, por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, do saldo financeiro apurado ao final do exercício financeiro e gerador da inscrição na forma, nos termos e condições mencionadas no item anterior (despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados), divido-a em duas partes.

No que tange à expressão “gerador da inscrição na forma, nos termos e condições mencionadas no item anterior (despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados)”, é ilegal a referida inscrição de despesa em Restos a Pagar, processados ou não, sem saldo orçamentário na dotação específica, conforme já respondido na questão anterior. Desta forma, não há que se falar em saldo financeiro para acobertar despesas inscritas ilegalmente.

Quanto à devolução de saldo apurado ao final do exercício financeiro pela Câmara Municipal, importa salientar que este Tribunal já tratou dessa matéria em diversas consultas respondidas, tais como as de n.ºs. 809485, 800718, 748002, 734906, 735453, 716010, 713085, 695431, 694460, 653551, 778098, 734906, 642715, 618952 e 684661, tendo apontado dois procedimentos válidos.

A Consulta n.º 618952, de minha lavra, citando a doutrina de Heraldo da Costa Reis (in *Relações Financeiras Câmara – Prefeitura*. 4ª ed. RJ: IBAM/CDM, 1991, p. 54), traz o seguinte trecho: “os valores monetários apurados em caixa, no encerramento do exercício, na Câmara Municipal, identificados como saldo financeiro da execução do programa de trabalho no âmbito deste órgão, podem ser entregues ao Executivo Municipal a fim de integrar o saldo final da Tesouraria na Prefeitura. Para complementar, a Câmara deve inventariar os bens (móveis e imóveis) e outros valores que se encontrem sob a sua posse e encaminhar para o Executivo a fim de integrar os respectivos valores já escriturados”.

E arremata o autor: “por outro lado, o saldo de caixa do exercício anterior, se continuar em poder da Câmara, deve ser contabilizado à responsabilidade desse órgão e ser tratado como parte liberada dos recursos orçamentários do presente exercício para execução do seu programa de trabalho, em consonância com o determinado pela Constituição Federal”.

Em resposta à Consulta n.º 778098, também de minha relatoria, reproduzi o entendimento externado na Consulta n.º 684661, da lavra do Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 01/06/2005, nos seguintes termos:

“... havendo saldo positivo não devolvido pela Câmara no final do exercício, este deve ser tratado como parte liberada dos recursos financeiros para execução de programas de trabalho da Câmara durante o exercício seguinte, ou seja, o saldo retido deverá ser deduzido dos repasses duodecimais do Executivo ao Legislativo, no exercício seguinte”.

Citei, ainda, o art. 3º, § 3º, INTC n.º 08/2003, qual seja:

“As Câmaras Municipais poderão devolver à tesouraria das Prefeituras o saldo de caixa existente em 31 de dezembro. O saldo de caixa que permanecer em poder das Câmaras Municipais, em 31 de dezembro, deverá ser deduzido do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte.”

Ressalto que o mencionado saldo em “caixa” corresponde às disponibilidades financeiras existentes em caixa e bancos, após a dedução dos valores comprometidos até 31 de dezembro.

Desta forma, concluo, quanto ao terceiro questionamento, que não há ilegalidade na ausência de devolução, por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, do saldo financeiro apurado ao final do exercício financeiro, mas este será tratado como parte liberada dos recursos financeiros para execução de programas de trabalho da Câmara, do exercício imediatamente seguinte. Remetam-se ao Consultante cópias das Consultas nºs 618952, 778098 e 684661.

4 – No que concerne ao questionamento da legalidade, ou não, de ato do Poder Executivo que solicita/requisita documentos pertinentes a determinada despesa realizada pelo Poder Legislativo, a título de exercício regular de controle dos atos da administração pública, não tendo precedentes nesta Casa, respondo-o nos seguintes termos:

A Constituição da República de 1988 estabelece no art. 5º, inciso XXXIII, que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*.

Esse artigo foi regulamentado pela denominada Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527 de 18.11.2011, que passou a vigorar em 16.05.2012, subordinando ao seu regime os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com relação ao controle da Administração Pública, conforme entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 18ª ed., p.859/881), este se classifica nas seguintes espécies:

a – Controle interno; e

b – Controle externo, que compreende:

I – controle parlamentar direto;

II – controle exercido pelo Tribunal de Contas (órgão auxiliar do Legislativo nesta matéria); e

III – controle jurisdicional.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 102/2008, compete ao Tribunal de Contas, entre outras, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade de administração indireta estadual ou municipal; bem como fiscalizar os atos de gestão da receita ou da despesa públicas.

No que tange à separação dos Poderes e ao patrimônio e orçamento público, valho-me de trechos da Consulta nº 618952, de minha relatoria, apreciada pelo Tribunal Pleno em 09/05/2001:

No sistema jurídico pátrio, o princípio da separação dos Poderes foi posto no patamar mais elevado, sendo ainda adjetivado pela cláusula de serem "independentes e

harmônicos entre si", a teor das disposições do art. 2º, da vigente Constituição da República.

Por simetria, esse princípio deve ser observado tanto na esfera estadual quanto na municipal, conforme está disposto no caput dos arts. 25 e 29, também da Carta Política Federal.

Em se tratando de direito financeiro e orçamentário, a Carta Magna em seu art. 165, em homenagem aos princípios da unidade e da universalidade, prescreve que a lei orçamentária anual conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes do ente político, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, até mesmo fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No contexto orçamentário, em realidade, embora o Poder Legislativo detenha autonomia e possa gerir os recursos financeiros que lhe são garantidos e repassados mensalmente, a Câmara de Vereadores é unidade orçamentária ou unidade gestora do orçamento da Administração Pública Municipal.

Nesse passo, e segundo a melhor doutrina, no regime de distribuição de créditos orçamentários e de repasses financeiros, é necessária a incorporação da execução orçamentária e financeira a cargo da Câmara à contabilidade central da Prefeitura. Para tanto, a Câmara deverá enviar, mensalmente, os balancetes orçamentário e financeiro à contabilidade central da Prefeitura, e, ainda, os planos de contas devem ser uniformes e detalhados, para que os saldos dos balancetes mensais se incorporem às contas sintéticas.

É que, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, “a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados”.

Essa remessa de informações não retira a independência e a autonomia da Câmara de gerir os recursos financeiros que lhe são repassados, e não deve, em hipótese alguma, ser entendida como prestação de contas, tampouco como fiscalização do Executivo sobre o Legislativo Municipal. Trata-se apenas de rotinas para a consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que a Câmara Municipal é unidade orçamentária ou unidade gestora do orçamento municipal, conforme demonstrado.

Nesse particular, o intérprete, ao examinar a relação entre a Câmara e Prefeitura, não deve se ater apenas ao enfoque orçamentário e financeiro, deve também examiná-la sob a ótica patrimonial.

A propósito, é valiosa a doutrina de Heraldo da Costa Reis segundo a qual: “o patrimônio deve ser visto e analisado sob o ângulo da sua unicidade em razão de sua vinculação à entidade governamental, no caso o Município, a quem realmente se dá a personalidade jurídica. Este patrimônio é constituído de valores monetários, valores tangíveis (móveis, imóveis e outros), direitos e obrigações, não importando a que Poder esteja servindo, mas que se encontrem no âmbito do controle interno, portanto da responsabilidade do Executivo ou do Legislativo)” (in Relações Financeiras Câmara – Prefeitura. 4ª ed., RJ: IBAM/CDM, 1991, p. 54).

Portanto, concluo nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que qualquer pessoa natural ou jurídica tem o direito ao acesso a qualquer documento ou informação pública, desde que não seja de caráter sigiloso. E entendo que, embora a fiscalização do Poder Legislativo não esteja a cargo do Poder Executivo, ele pode requisitar documentos e informações, pois é responsável pela execução do orçamento público e consolidação de todas as informações contábeis: orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

À vista do exposto, concluo:

1 – pela ilegalidade de realização de despesa pública que não tenha saldo orçamentário na dotação específica, por contrariar o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como o art. 59 da Lei 4.320/64 que determina que “o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.” Contraria, ainda, os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que consideram não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas que não estejam adequadas com a lei orçamentária anual;

2 - pela ilegalidade da ocorrência de despesa inscrita em “Restos a Pagar não Processados”, sem saldo orçamentário na dotação específica e sem ato regular de suplementação, por contrariar o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, os arts. 15 e 16, § 1º, inciso I, da LC n. 101/2000, bem como os arts. 59 e 60 da Lei 4.320/64, pois, para que a despesa seja empenhada há que ter saldo na dotação, oriundo da lei orçamentária ou de créditos adicionais;

3 – pela legalidade da ausência de devolução, por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, do saldo financeiro apurado ao final do exercício financeiro, mas este será tratado como parte liberada dos recursos financeiros para execução de programas de trabalho da Câmara, do exercício imediatamente seguinte. Ressalto que o mencionado saldo em “caixa” corresponde às disponibilidades financeiras existentes em caixa e bancos, após a dedução dos valores comprometidos até 31 de dezembro. Remetam-se ao Consulente cópias das Consultas nºs 618952, 778098 e 684661;

4 – pela obrigatoriedade dos órgãos públicos de fornecer informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 12.527/2011.

E, ainda, embora a fiscalização do Poder Legislativo não esteja a cargo do Poder Executivo, ele pode requisitar documentos e informações, pois é responsável pela execução do orçamento público e consolidação de todas as informações contábeis: orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

Eu quero dizer que ele pode requisitar, mas não tem o poder de controle. Quem tem poder de controle, quem tem o poder de fiscalizar o Executivo é o Poder Legislativo, salvo as competências que a própria Constituição defere diretamente ao Tribunal, ou quando solicitado o seu auxílio pelo Legislativo.

É o que entendo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Registra-se, ao final, que, após a deliberação deste eg. Tribunal Pleno, deverão ser adotadas as providências contempladas no art. 213, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE